

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 146/2017

41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/06/2017

PROCESSO Nº: 1/3085/2011

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 201109155-3

RECORRENTE: EMANUEL ANSELMO DE LIMA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: JUCILEIDE MARIA SILVA NOGUEIRA

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS NÃO TRIBUTADAS IDENTIFICADA POR MEIO DA DRM – PLANILHA DE FISCALIZAÇÃO. Artigos infringidos: 18, 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade Art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Realização de Perícia. Nulidade afastada. Retorno à 1ª instância para novo julgamento. Conhecidos os recursos interpostos, dado provimento ao Reexame Necessário e negado ao Recurso Ordinário para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância. **PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

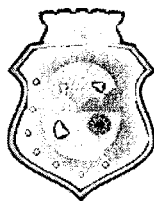
RELATÓRIO

Consta no Auto de Infração nº 2011/09155-3, as infrações decorrente de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por regime de substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido.

Foi constatada omissão de receitas não tributadas através da elaboração das Demonstrações do Resultado com Mercadorias referente aos exercícios de 2008 e 2010, conforme explicitado nas informações complementares, em anexo.

Em conformidade com as informações complementares, referido Auto de Infração trata de omissão de vendas de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, no valor de R\$ 1.010.549,89 (hum milhão e dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e nove centavos), apurados através do Demonstrativo do Resultado com Mercadorias nos exercícios de 2008 e 2010.

O lançamento do crédito tributário teve como origem as análises das Contas Mercadorias da empresa fiscalizada, as quais concluíram pela omissão de receita na importância total de R\$ 1.010.549,80 (Hum milhão, dez mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

centavos), referente a mercadorias não tributadas, conforme documentos de fls. 14 e 22 dos autos.

O método denominado “Conta Mercadoria” - DRM, utilizado pelo autuante para a realização da fiscalização leva em consideração valores referentes a mercadorias (valor das mercadorias em estoque inicial, compras, vendas, estoque final, impostos, etc) e se presta para verificar se houve a venda de mercadorias sem a emissão dos documentos fiscais devidos.

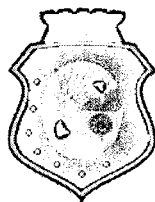
A utilização da Conta Mercadoria como instrumento de fiscalização está de acordo com o previsto no artigo 92 da Lei n.º 12.670/96.

Na instância singular a julgadora decidiu pela NULIDADE do auto de infração, considerando que a metodologia adotada pelo agente fiscal distorce o resultado da DRM. O Julgador Singular esclareceu que os estoques inicial e final das mercadorias não tributadas foram apurados a partir da aplicação de um percentual obtido pelo valor das vendas realizadas no mesmo exercício, e não pelo valor real do estoque de mercadoria por regime de recolhimento, conforme o Livro de Registro de Inventário, constatando que o estoque final de um período não corresponder ao estoque inicial do período seguinte.

O Processo foi submetido a Julgamento da Segunda Câmara de Recursos Tributários, na 44ª Sessão Ordinária de 12/03/2015, que resolveu, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Interposto e, por voto de desempate do Presidente, acatar a proposição de converter o curso do julgamento do processo em realização de perícia, com o objetivo de extrair das DIF's as informações fiscais, o valor dos estoques inicial e final dos anos de 2008, 2009 e 2010, para dirimir todas as divergências, comparando os valores apresentados na DRM com as DIF's.

Concluído o Laudo Pericial realizado pelo Perito- Fiscal Carlos Raimundo Rebouças Gondim, Auditor Fiscal Adjunto da Rec. Estadual, Matrícula n.º 107519-1-8 –CRC-CE 018686/O-2, e adicionado os Inventários Inicial e Final com itens dos exercícios de 2008/2009/2010, enviados através das DIF's do contribuinte, e dado ciente ao Contribuinte.

Por ocasião da 30ª Sessão Ordinária, em 24/02/2016, a 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, com base no resultado do trabalho pericial, afastou a nulidade declarada e determinou o retorno dos autos à Primeira Instância para novo julgamento, ocasião em que, considerando as divergências apuradas pelo fiscal e, tendo em vista os resultados apurados pela segunda perícia, a julgadora singular entendeu que a infração estava caracterizada, devendo ser considerado como valor da omissão o menor valor apurado por cada exercício, decidindo pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

A Célula de Assessoria Processual Tributária considerou como correto o entendimento do julgador singular, entretanto, ressaltando o princípio de que ninguém pode alegar a própria torpeza em seu benefício, entendeu que, por não ter sido informado o estoque final no exercício de 2009, ficou subtendido que ele existia naquela data, tendo em vista que todos os demais inventários haviam sido corretamente informados, motivo pelo qual concluiu opinando pela PROCEDÊNCIA da autuação, entendimento este ratificado pela Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata a presente autuação de infração decorrente de operações com mercadorias ou prestações de serviços tributados por substituição tributária cujo imposto já tenha sido recolhido. Foi constatada omissão de receita não tributada através da elaboração das Demonstrações do Resultado com Mercadorias, referente aos exercícios 2008 e 2010.

Conforme fartamente detalhado nos autos, a apuração realizada nos trabalhos periciais indicaram uma diferença negativa na DRM de mercadorias isentas, não tributadas/sujeitas a substituição tributária nos exercícios de 2008 e 2010.

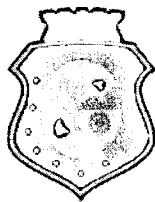
Alega a recorrente que o resultado apresentado no levantamento fiscal está desprovido de liquidez e certeza, tendo em vista que não foi considerado na apuração do resultado com mercadorias o valor do estoque inicial de 2010.

Corroboro o entendimento da Assessoria Processual Tributária, bem como do representante da Procuradoria Geral do Estado, no sentido de que a infração ficou claramente demonstrada, não tendo a parte produzido nenhuma prova capaz de desconstituir o feito fiscal. Ressalte-se, ainda, o fato de que não foi informado ao Fisco os valores do estoque inicial em 2010, o que nos leva à conclusão de que o mesmo não existia, considerando que, conforme dito alhures, todos os outros foram apresentados.

Ex positis, voto por conhecer dos recursos interpostos para dar provimento ao reexame necessário e negar o Recurso Ordinário, modificando a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância e julgando **PROCEDENTE** o feito fiscal, em consonância com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e do representante da Procuradoria Geral do Estado.

Registre-se que o representante legal da recorrente, Dr Ivan Falcão, por ocasião da sustentação oral, abdicou pela nulidade constante no Recurso Ordinário.

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento

Registre-se que o representante legal da recorrente, Dr Ivan Falcão, por ocasião da sustentação oral, abdicou pela nulidade constante no Recurso Ordinário.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: 101.054,99

TOTAL: 101.054,99

DECISÃO

Processo de Recurso n ° 1/3085/2011 – Auto de Infração: 1/201109155-3. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido : Emanuel Anselmo Lima. Relatora: Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer dos recursos interpostos , dar provimento ao Reexame Necessário e negar o Recurso Ordinário para modificar a decisão de parcial procedência exarada em 1ª Instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pela Conselheira Jucileide Maria Silva Nogueira, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotada pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros, Deyse Aguiar Lobo, relatora originária e Pedro Jorge Medeiros, que acataram o pedido da parte e se manifestaram pela parcial procedência, nos termos do julgamento singular. Registre-se que o representante legal da recorrente, Dr. Ivan Falcão, por ocasião da sustentação ou oral abdicou do pedido de nulidade constante no Recurso Ordinário.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário – 2ª Câmara de Julgamento


SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE
RECUROS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de 10 de 2017.

FORTALEZA-CE, _____ de _____ de 2017.

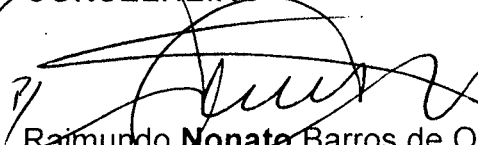

Antonia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Jucileide Maria Silva Nogueira
CONSELHEIRA



Victor Hugo Cabral de Moraes Junior
CONSELHEIRO


Deyse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Raimundo Nonato Barros de Oliveira
CONSELHEIRO


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em 27, 10, 17


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO